

Quadro Comparativo
Não invocação de impedimento

<u>LEPR</u> DL n.º 319-A/76, de 03.05	<u>LEAR</u> Lei n.º 14/79, de 16.05 /	<u>LEPE</u> Lei n.º 14/89, de 29.04	<u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08
Artigo 152º Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa da assembleia de voto e, sem motivo de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1.000\$00 a 10.000\$00. ¹	Artigo 164º Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia eleitoral e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1 000\$00 a 20000\$00. ²		Artigo 215º Não invocação de impedimento Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até três dias antes da eleição ou, posteriormente, logo após a ocorrência ou conhecimento do facto impeditivo, é punido com coima de 20 000\$00 a 100.000\$00. ³

¹ De € 4,99 a € 49,88 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

² De € 4,99 a € 99,76 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

³ De € 99,76 a € 498,80 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).

<p style="text-align: center;"><u>LEALRAA</u> DL n.º 267/80, de 08.08</p>	<p style="text-align: center;"><u>LEALRAM</u> LO n.º1/2006, de 13.02</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 156º⁴ Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral</p> <p>Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa da assembleia eleitoral e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções é punido com multa de € 100 a € 2000.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 161.º Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral</p> <p>Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa da assembleia de voto e, sem motivo aparente de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções é punido com pena de multa de € 100 a € 2000.</p>

⁴ Redação da Lei Orgânica nº 5/2006, de 31 de agosto (renumerado pelas Leis Orgânicas nºs 5/2006, de 31 de agosto, e 2/2000, de 14 de julho - originário artigo 164º).

<p align="center"><u>PCE</u></p>	<p align="center"><u>LORR</u> Lei n.º 15-A/98, de 03.04</p>	<p align="center"><u>LEOAL</u> LO n.º 1/2001, de 14.08</p>	<p align="center"><u>Código Penal</u></p>
<p align="center">ARTIGO 407.º Não justificação de impedimento de funções em assembleias de voto</p> <p>O eleitor que não assumir as funções de membro de mesa da assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não haja invocado, podendo fazê-lo, até três dias antes do da eleição é punido com coima de cinco mil a cinquenta mil escudos.</p>	<p align="center">Artigo 229º Não invocação de impedimento</p> <p>Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto por impedimento justificativo que não invoque, podendo fazê-lo, imediatamente após a ocorrência ou o conhecimento do facto impeditivo, é punido com coima de 20 000\$00 a 100 000\$00.</p>	<p align="center">Artigo 215º Não invocação de impedimento</p> <p>Aquele que não assumir funções de membro de mesa de assembleia de voto, tendo causa justificativa do impedimento, e que, com dolo ou negligência, não a haja invocado, podendo fazê-lo, até três dias antes da eleição ou, posteriormente, logo após a ocorrência ou conhecimento do facto impeditivo, é punido com coima de 20 000\$00 a 100.000\$00. ⁵</p>	

⁵ De € 99,76 a € 498,80 (por aplicação do DL nº 136/2002, de 16 de maio).